

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006727-21.2014.8.26.0566

Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização Classe - Assunto

Embargante: MARCELO JOSE DOS SANTOS e outro

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Embargado:

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCELO JOSÉ DOS SANTOS e OLÍDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR opõem embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SÁUDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA UNICRED CENTRO PAULISTA.

A execução cobra crédito com origem em contrato de empréstimo corporificado em cédula de crédito bancário (fls. 46/55).

O valor emprestado correspondeu a R\$ 15.000,00 liberados em conta bancária do primeiro embargante, com a finalidade de se quitar dívida de cartão de crédito e cheque especial.

Sustentam os embargantes (a) ausência dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da execução: "instrumentos contratuais pertinentes", "planilhas detalhadas do crédito" (b) ausência de fornecimento, pela embargada, no ato da celebração do contrato, de cópia do instrumento contratual (c) preenchimento das cláusulas contratuais posteriormente à assinatura (d) onerosidade excessiva no percentual dos juros remuneratórios (e) capitalização indevida de juros.

A embargada apresentou impugnação (fls. 124/133).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido imediatamente pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14^a Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Recebimento de Cópia do Contrato - Preenchimento no Ato

A(s) parte(s) embargante(s) alega(m) o não recebimento de cópia do contrato, argumento inverossímil, pois usualmente tal cópia é fornecida pelas instituições financeiras, devendo prevalecer o que nos dizem as regras de experiência a partir do que normalmente acontece (art. 335, CPC). O mesmo se diz em relação à alegação de preenchimento do contrato depois de sua assinatura dos embargantes, argumento inverossímil e aliás muitíssimo improvável já que todas as informações do contrato e quadro resumo estão digitadas, e não preenchidas à caneta, fls. 46/55.

Presença dos Documentos Indispensáveis

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a inicial da execução foi instruída com cópia do contrato (fls. 46/55), demonstrativo de cálculo (fls. 15), e cópia dos extratos que demonstram a liberação do crédito em favor dos embargantes e a evolução do saldo devedor (fls. 68/69).

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem se capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor (fls. 46), cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 0,9% ao mês e 11,35% ao ano (adimplemento), os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

Observação Final

A fim de prevenir tal discussão para o futuro, saliento que é entendimento amplamento majoritário no TJSP que, a partir do ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos contratados, e sim apenas correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais, in verbis: "Execução por Título Extrajudicial - Notas promissórias rurais - Cálculo de atualização do débito - Encargos contratuais que incidem até o ajuizamento da execução - A partir de então apenas correção monetária que deve ser feita com base na Tabela Pratica do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês - Decisão mantida - Recurso improvido" (Ag. Ins. 7326255800, Adamantina, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2009, reg. 22/05/2009).

No mesmo sentido: Ap. n° 7.032.049-1, Santa Cruz do Rio Pardo, Rel. Des. Salles Vieira; Ap. n° 7.094.016-8, Santo André, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva; Ap. n° 7135410-4, Miguelópolis, Rel. Gioia Perini).

Tal orientação é adotada por este magistrado, uma vez que o débito se consolida com o ajuizamento da ação, passando a dívida a ter natureza judicial, regendo-se pela Lei nº 6.899/81.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00. P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA